



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 10.056/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Ernesto Fernandes de Lara (Requerente)

EMENTA


REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDENCIA DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 4º, PARÁGRAFO 3º DO CTM. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de não incidência dos débitos de IPTU, fundamentando-o como "isenção", referente ao ano de 2020 das inscrições municipais 001.04.109.2000.001; 001.04.109.1000.001.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à não incidência do IPTU, reconhecendo que o Requerente se enquadra na previsão do art. 4º, Parágrafo 3º do CTM.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, não incide IPTU sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.
5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, **reformando** a decisão de primeiro grau, somente para reconhecer a não incidência do IPTU como fundamentação do deferimento do pedido, ao invés de isenção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 19 de janeiro de 2022.

  
ADEMIR SCAPINELLI  
Conselheiro Relator

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 10.056/2020  
Requerente: Ernesto Fernandes de Lara  
Requerida: Fazenda Pública Municipal

### VOTO

Trata-se de pedido administrativo de cancelamento de IPTU do ano de 2020, dos imóveis sob inscrição municipal 001.04.109.2000.001 e 001.04.109.1000.001, por conta da legislação municipal, Código Tributário Municipal Lei 54/83, em seu artigo 4º, § 3º.

*Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

*§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.*

O pedido feito pelo contribuinte na data de 25/05/2020, se encontra as fls. 02 e 18 dos autos, está assinado pelo requerente e contém a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural NIRF 3.736.771-4 e 7.345.619-5, anexou também o recibo da Entrega do ITR do Exercício de 2019 dos referidos imóveis, bem como o recolhimento do ITR via DARF, anexou também o Certificado de cadastro do Imóvel Rural – CCIR emissão exercício 2019 de ambos os imóveis. Não anexou fotos do imóvel. Tal pedido foi ratificado pelo Laudo de Vistoria realizado in loco por representante da Prefeitura Municipal na data de 19/06/2020, onde constatou-se que no local há mata nativa e criação de animais. (fl. 19 dos autos).

Pelo que se verifica dos autos, tratam-se de valores de IPTU do ano de 2020, das inscrições supra citadas, valores em aberto no valor de R\$ 8.462,42 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), fls. 20 dos autos.

Ouvida a fazenda pública, esta exarou parecer favorável à isenção do IPTU do exercício de 2020, referente as referidas inscrições municipais, mediante decisão fundamentada às fls. 21 a 25 dos autos, sendo também acompanhado pela representante da Procuradoria Geral do Município conforme folhas 26 a 28 dos autos. Nos termos do artigo 181, I, bem como artigo 183, I do Código Tributário Municipal, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 376/2020, submete a presente decisão ao reexame da segunda instância administrativa, sendo assim encaminhado o presente procedimento administrativo para este



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Conselho de Contribuintes, por ser de valor superior a duas vezes o valor de referência municipal (VRM), fixado em R\$ 278,55 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, realmente se verifica que a requerente faz jus ao direito da não incidência do IPTU exercício de 2020, como já explanado, de igual forma, pela fazenda pública.

Conforme o artigo 4º. § 3º, do Código Tributário Municipal (CTM), o critério para a não incidência do IPTU é o da destinação do imóvel, de maneira que o terreno rural, ainda que localizado em perímetro urbano, somente não sofrerá incidência do IPTU se utilizada para exploração de atividade agropecuária. E, por força do artigo 179 do Código Tributário Nacional CTN, tratando-se de pedido de isenção de pagamento de imposto a ser lançado por certo período de tempo, no caso o IPTU, anualmente, o requerente deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos.

Assim, vota este conselheiro pela não incidência do IPTU do exercício de 2020, e solicita a reforma da decisão proferida em primeira instância de isenção para a não incidência, com a consequente exclusão do crédito tributário.

Caçador(SC), 15 de Dezembro de 2021.

Ademir Scapinelli

**CONSELHEIRO MUNICIPAL**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/01/2022

Processo Administrativo Tributário nº 10.056/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Ernesto Fernandes de Lara (Requerente)

Na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de janeiro de 2022, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

**RELATOR:** Conselheiro Ademir Scapinelli.

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro João Paulo Gonçalves, Conselheiro Gecione Correa Garcia, Conselheiro Luciano Dalponte, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 19 de janeiro de 2022.

  
**ADEMIR SCAPINELLI**  
Conselheiro Relator

  
**LUCIANO DALPONTE**  
Conselheiro

  
**JOÃO PAULO GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA**  
Conselheira

  
**GECIONE CORREA GARCIA**  
Conselheiro

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira

  
**ROSELAINE DE ALMEIDA PÉRICO**  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes